



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/008.545/93-43

LAM

Sessão de 25 de Abril de 1995

ACORDAO NR. 101-88.210

RECURSO NR.: 108.788 - IRPJ - EXS: 1989 E 1990

RECORRENTE : LION DA AMAZONIA S/A.

RECORRIDA : DRF EM MANAUS-AM

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA: Caracteriza-se como desvio de receita da tributação, a existência de saldo credor na conta Caixa, se não provada a improcedência da presunção de omissão no seu registro, autorizada pelo artigo 180 do RIR/80.

VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA: O adiantamento para futuro aumento de capital pode ser feito tanto através de recursos financeiros, como através de "qualquer" espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, dentre eles os imateriais, como a cessão de direitos (artigo 7o. da Lei nr. 6.404/76).

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 01-08-91, com o advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), convertida em lei Lei nr. 8.218, de 29-08-91.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: O decidido no lançamento do IRPJ faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, nos lançamentos decorrentes como PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO, IRF SOBRE LUCRO LÍQUIDO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10283/008.545/93-43

Acórdão nr. 101-88.210

FINSOCIAL - ALIQUOTA APLICAVEL: A alíquota aplicável ao lançamento do FINSOCIAL/FATURAMENTO é a de 0,50% definida no Dec.lei nr. 1.940/82, dado que os dispositivos legais que a majoraram foram considerados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LION DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias especificadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1995


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10283-008.545/93-43
Acórdão nº 101-88.210

R E L A T Ó R I O

LION DA AMAZONIA S/A., empresa estabelecida em Manaus-AM, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex-officio do Imposto de Renda e acréscimos legais, pertinente aos exercícios de 1989 e 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 72, calculado sobre as parcelas abaixo, com lançamentos reflexos na Contribuição ao Programa de Integração Social -- PIS/FATURAMENTO, com base no artigo 39, alínea "b" da Lei Complementar 77/70, c/c artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e artigo 19 do Dec.lei nº 2.445/88 c/c artigo 19 do Dec.lei nº 2.449/88 (fls. 79/84); Contribuição para o Fundo de Investimento Social -- FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base nos artigos 19, § 19, do Dec.lei nº 1.940/82, e 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89 (fls. 85/88); Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (fls. 90/92) e Contribuição Social, com base no artigo 29 e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 (fls. 93/98):

SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela apuração



de saldo credor de caixa, ocorrido em 21-12-89, conforme consta da conta razão contábil código 1.1.01.0200.6 VALORES A DEPOSITAR, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 179; 180 e 367, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1990, ano-base 1989 Cz\$ 2.714.101,89

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

A autuada não ofereceu à tributação a Variação Monetária Ativa calculada sobre o valor de Cz\$ 1.823.330.000,00, correspondente à Conta Corrente mantida com sua coligada LION S/A, no período compreendido entre 23-08-88 a 31-12-88, sob a alegação de o saldo da conta de mútuo fora transferido para outra empresa, a CIA. AGRD PASTORIL DO ARAGUAIA, a título de "Adiantamento para Aumento de Capital", sendo autuada com base nos artigos 157, § 1º; 175; 254, I e parágrafo único, e 367 inciso II do RIR/80, conforme calculado às fls. 74:

Exercício de 1989, ano-base 1988 Cz\$ 2.565.603.048,10

Idem, no período compreendido entre 31-12-88 até 30-04-89, considerado-se como base o valor atualizado em 31-12-88, às fls. 75:

Exercício de 1990, ano-base 1989 NCz\$ 2.588.908,22

Os lançamentos foram impugnados, às fls. 102/113, insurgindo-se a interessada, preliminarmente.



quanto aos cálculos preparados pela ação fiscal relativamente ao adicional de que trata o artigo 12 do Dec.lei nº 2.462/88; artigo 39 da Lei nº 7.799/89; por não ser considerada a parcela dedutível da Contribuição Social sobre o lucro, além da exigência descabida da TRD, bem como arguindo de inconstitucionalidade a exigência da Contribuição Social sobre o lucro pertinente ao período-base encerrado em 31-12-88, bem como do PIS/Faturamento exigido com base nos Dec. leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88. No mérito, sustenta não ter ocorrido o saldo credor na conta Caixa, pois o depósito efetuado no BCN, no valor de NCz\$ 2.960.679,95, em favor de sua coligada, LION S/A, fora efetuado em 22-12-89, e não em 21-12-89, como aponta o fisco, com recursos recebidos naquela data, proveniente, parte, do recebimento das duplicatas nº 71009 e 71010, no valor de NCz\$ 2.748.000,00, conforme recibo anexo (doc. 7) e que, apenas por equívoco em sua escrituração, o recebimento daqueles títulos foi contabilizado somente no dia 26-12-89. Na parte correspondente à omissão de receita de Variação Monetária Ativa, alega que mantinha Contrato de Mutuo em Conta-Corrente com sua coligada LION S/A, com fixação de encargos financeiros de mercado; que em 23-08-88, pelo instrumento de cessão de direitos, cedera seu crédito junto àquela empresa, no valor de Cz\$ 1.823.330.000,00, à outra coligada, CIA ABRU-PASTORIL DO ARAGUAIA, como adiantamento para futuro aumento de capital, com anuência da devedora LION S/A, vindo a se concretizar referido aumento em 30-04-

fin



89, e que, no entanto, fora exigida na autuação a tributação sobre a Variação Monetária não contabilizada no período de 23-08-88 a 30-04-89, como se perdurasse aquela situação de mutuo, desconsiderando-se, assim, a existência de Contrato de Cessão de Direitos entre a autuada e a empresa LION S/A, efetuado nos termos dos artigos 1.065, 1.066 e 1.078 do Código Civil Brasileiro; que a fiscalização apresentara, como razão de autuar, o fato de "não ter havido qualquer adiantamento de recursos financeiros conforme preceitua a legislação do Imposto de Renda"; que nenhum efeito tributário ocorreu que pudesse justificar a autuação, pois se por um lado a autuada deixou de reconhecer a variação monetária ativa, a empresa transformada em credora passou a reconhecê-la, conforme estipulado na cláusula 6ª do contrato de cessão, não havendo qualquer transgressão à legislação tributária, notadamente aos artigos 254, I, do RIR/80, e ao 21 do Dec. Lei nº 2.065/83.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através de Decisão de fls. 103/110, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada pela verificação de saldo credor de caixa.

SALDO CREDOR DE CAIXA - São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e o saldo credor de caixa, evidenciando com a exclusão dos suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receitas (Ac. 105-1.961/86).



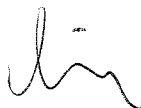
VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - O valor da correção monetária determinada por Contrato de Mutuo entre empresas coligadas deve ser adicionado na determinação do lucro líquido do período-base.

CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - Far-se-á lançamento de ofício nos casos em que for detectado o não recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições de caráter social

AÇÃO FISCAL PROVEDENTE."

Segue-se às fls. 114/130 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10283-008.545/93-43
Acórdão nº 101-88.210

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

São estas as questões trazidas a julgamento:

IRPJ E ADICIONAL:

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA

Exercício de 1990 - Ano-base 1989 - Cz\$ 2.714.101,89

Dispõe o artigo 180 do RIR/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

No caso a ação fiscal apurou saldo credor na conta, através de sua recomposição contábil, em 22-12-89, no valor de Cz\$ 2.714.101,89, como recomenda a boa técnica.

Sustenta a interessada que houve, na realidade, incorreção na data de lançamento do recebimento das duplicatas nºs 71009 e 71010, (recibo às fls. 61, na importância de Cz\$ 2.748.000,00), sendo correta a data de 22-12-89 e não 26-12-89, como constou equivocadamente na



escrituração; porém, não traz aos autos qualquer prova do efetivo recebimento daquele valor em 22-12-89.

Além do que, a data do depósito efetuado a conta de LION S/A no Banco de Crédito Nacional (fls. 67) é de 21-12-89, de forma que tenha por não comprovada a impropriedade da presunção de desvio de receita da tributação autorizada pelo artigo 180 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

Exercício de 1989, ano-base 1988 -	Cz\$ 2.565.603.048,10
Exercício de 1990, ano-base 1989 -	Cz\$ 2.588.908,22

No caso, a interessada cedeu e transferiu a Cia. Agro Pastoral do Araguaia, em 23-08-88, o crédito que possuía contra LION S/A, no valor de Cz\$ 1.823.330.000,00, a título de adiantamento para futuro aumento de capital que deveria realizar-se no decorrer do primeiro quadrimestre de 1989, o que efetivamente veio a acontecer em 26-04-89 (fls. 58/59), pelo valor de NCz\$ 1.823.330,00.

A cessão, feita em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do Parecer Normativo CST nº 17/84, foi nessa condição expressamente aceita pela ressignatária, com a anuência da devedora.

O objetivo da disposição contida no artigo 21 do Dec. Lei nº 2.065/83 era evitar a distribuição distorcida de lucros através de empréstimos sem remuneração realizados

entre pessoas jurídicas e sociedades, coligadas, controladas e interligadas.

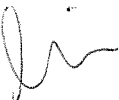
controladoras e controladas, e tanto assim é que, em seu parágrafo único, o mencionado artigo ressalvou que nos negócios por ele referidos não se aplicava o disposto nos artigos 60 e 61 do Dec. lei. nº 1.598/77.

Dai, entendo não se enquadrar na hipótese legal os adiantamentos para futuro aumento de capital, desde que pactuados em caráter irrevogável e irretratável dentro de prazo razoável, o que deveria ocorrer até a primeira AGE ou alteração contratual, segundo orientação contida no Parecer Normativo CST nº 17/84. Este entendimento foi mais tarde acolhido pela Instrução Normativa GRF nº 127/88.

Verifica-se dos presentes autos que todas essas exigências foram atendidas pela interessada, ficando patente que a operação não era de mútuo, mas de adiantamento para futuro aumento de capital.

O autuante, todavia, entendeu que, por não ter havido adiantamento de "recursos financeiros", não teria lugar a excludente de que tratam a Instrução Normativa e o Parecer Normativo acima referidos, como se somente fosse possível efetuar-se adiantamento para aumento de capital através de recursos financeiros, afastando-se os direitos mensuráveis em dinheiro. A descrição do fato nos conduz à conclusão de que o entendimento do fisco foi de que tratava-se de mútuo e não de aumento de capital.

Terho que a ilação que conduziu ao lançamento



não procede porque, em primeiro lugar, os dois atos normativos tratam exclusivamente de aumento de capital através de adiantamentos de recursos financeiros, não cuidando das outras formas com que se pode integralizar o capital, expressas no conceito amplo de "qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro", previstas no artigo 72 da Lei nº 6.404/76. (Lei das S/A)

Segundo Wilson de Souza Campos Batalha, "in" Comentário da Lei das S/A, Forense, 1977, Vol. I, pág. 127, no conceito de bens, incluem-se os materiais e os imateriais, nestes compreendidos a locação imobiliária (quando cessíveis), patentes de invenção, modelos de utilidade, marcas, direitos autorais, créditos, títulos, etc.

Em segundo lugar, porque o fisco não poderia dar ao caso o tratamento de mútuo, que tem conceituação jurídica própria estabelecida pelos artigos 1.256 do Código Civil Brasileiro e 247 do Código Comercial Brasileiro, ante o princípio contido no artigo 110 do Código Tributário Nacional, de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo, e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito provado para definir ou limitar competências tributárias e o princípio da reserva legal insculpido no artigo 142 do referido Código.

O contrato de fls. 58/59 não tem forma nem

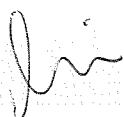


figura de mutuo; tem, isto sim, forma e figura de cessão de créditos destinada a aumento de capital.

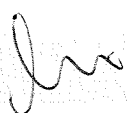
Para ser mutuo teria de haver a promessa de restituição em coisa do mesmo gênero e, no referido contrato não há essa previsão. Ao contrário, nele o direito é cedido em caráter irrevogável e irretratável para integrar-se ao patrimônio da cessionária.

Também, nesse contrato, não há previsão de correção monetária do valor do crédito cedido para o aumento de capital correspondente ao período da cessão e da integralização. Por outro lado, lei alguma determina que em tal situação o aporte de capital, enquanto não integralizado, deve ser corrigido.

Tenho, pois, que a exigência de cobrança de tributo sobre variação monetária é descabida, em face do que dispõe o artigo 142 do C.I.N., vez que a recorrente não fazia jus a tal rendimento, tampouco estava obrigada legalmente a apropriar tal valor.

Por outro lado, a afirmação do julgador de que no segundo ano a empresa contabilizara o aumento de capital na associada pelo valor corrigido não tem respaldo na prova dos autos. Nem o autuante fez semelhante afirmação ao descrever os fatos que lastrearam a autuação.

Com efeito, quem corrigiu o valor original do



crédito aportado ao capital da associada foi exatamente o autuante, na demonstração de fls. 74/75, para encontrar o valor de Cz\$ 4.406.285,41, a que se refere a decisão de primeira instância.

Como se observa às fls. 58/59, a interessada fez jus a 182.333 ações ao valor nominal de Cz\$ 10,00 cada uma, perfazendo o total de NCz\$ 1.823.330,00, que corresponde, na nova tradução monetária, aos Cz\$ 1.823.330.000,00, que era o valor original do crédito cedido e transferido à associada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.565.603.048,10 e de NCz\$ 2.588.908,22, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

ADICIONAL DO IRPJ

A decisão da autoridade monocrática merece reparo no que diz respeito aos cálculos do adicional previsto no artigo 19 do Dec. Lei nº 2.462/88 e artigo 39 da Lei nº 7.799/89.

Com efeito, no exercício de 1989, o adicional incidiu sobre a parcela do lucro das empresas excedente a 20.000 DTN, às seguintes alíquotas:

5% sobre a parcela do lucro que exceder a 20.000 DTN, até 40.000 DTN;



10% sobre a parcela do lucro que exceder a 40.000 DIN.

No exercício de 1990:

5% sobre a parcela do lucro que exceder a 150.000 BINF, até 300.000 BINF;

10% sobre a parcela do lucro que exceder a 300.000 BINF.

Como se observa dos cálculos desenvolvidos na ação fiscal (fls. 76/77), foi aplicado o percentual de 10% sobre as parcelas sujeitas ao imposto: 535.517,00 DIN no exercício de 1989 e 484.213,66 BINF no exercício de 1990, sem ser considerado o prejuízo declarado pela interessada em 1989 (declaração às fls. 03/0/v) e a parcela do lucro tributada pela alíquota de 5%, como manda a lei e como orienta a administração tributária através dos Manuais de Orientação - MAJUR.

ENCARGOS DA IRD (Taxa Referencial Diária)

Relativamente aos encargos da IRD como juros moratórios prescritos no artigo 39 da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.F.N.), bem como no artigo 19, § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir de 01-08-91, com o advento do artigo 39, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U.



de 30-07-91), convertida em lei pela lei nº 8.213, de 29-08-91, como faz certo o Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94.

Entendo, pois, que devem ser afastados dos lançamentos de que cuidam os presentes autos, principal e decorrente, os encargos da IRD, anteriores a 01-08-91.

LANÇAMENTOS REFLEXOS:

Autuados também no presente processo os lançamentos reflexos pertinente ao PIS/FATURAMENTO (fls. 79/84; FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 85/88) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (fls. 90/92) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 93/98).

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Assim, as exigências dos processos decorrentes deverão ser ajustadas de acordo com o que foi decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ainda com as seguintes observações:

PIS/FATURAMENTO - Auto de Infração às fls. 79/84

Foram capitulados na autuação o artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, título 5,



capítulo I, seção I, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, e artigo 19 do Dec.lei nº 2.245/88, n/c artigo 19 do Dec.lei nº 2.449/88, sendo:

12/88 - alíquota de 0,65, tendo como base
Variação Monetária Cz\$ 2.565.603.048,10

12/89 - alíquota de 0,35% , tendo como base
Variação Monetária NCz\$ 2.588.908,22
Omissão de Receita NCz\$ 2.714.102,89

Como vimos, a fiscalização levantou o débito da contribuição tomando por base a Receita Operacional Bruta, já que incluiu as parcelas de variação monetária, que deverão ser excluídas da base de incidência em face da sua exclusão no processo principal.

Dou provimento parcial ao recurso, nesta parte, para excluir da base de cálculo Cz\$ 2.565.603.048,10 no exercício de 1989 e NCz\$ 2.588.908,22 no exercício de 1990.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Auto de infração de fls. 85/88

Foram capitulados na autuação o artigo 12, § 12, do Dec.lei nº 1.940/82, e artigos 16; 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, sendo.

12/89 - alíquota de 1,00%, tendo como base
Omissão de Receita NCz\$ 2.714.102,89

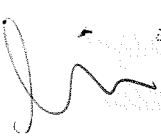


No caso, a fiscalização tomou por base da contribuição o valor da receita omitida, em face da apuração do saldo credor da conta Caixa no ano-base de 1989, sobre a qual aplicou a alíquota de 1,00%.

A tributação do IRPJ sobre a parcela foi mantida no processo principal, devendo ser mantida no processo decorrente, porém, pela alíquota de 0,50%, prevista no artigo 19, § 19 do Dec. lei nº 1.940/82.

Isto porque deverá ser levado em consideração que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do RE nº 150764-1/Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 92 da Lei 7.689/88; 79 da Lei nº 7.287/89; 19 da Lei nº 7.894/89 e artigo 19 da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgando-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo a Câmara sistematicamente acompanhado tal entendimento.

Assim, o percentual aplicado sobre a base de incidência é de 0,5% (meio por cento), já que os dispositivos legais acima mencionados, que alteraram as alíquotas para 1%, 1,2% e 2% foram considerados



inconstitucionais pelo Superior Tribunal Federal, de acordo com a referida decisão.

Dou provimento parcial ao recurso, nesta parte, para reduzir a alíquota de contribuição para 0,50%.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Auto de Infração de fls. 89/92

Trata-se da tributação do Imposto na Fonte sobre o lucro Líquido da Pessoa Jurídica, prevista no artigo 35 da Lei 7.713/88, no exercício de 1990, cuja base encontra-se às fls. 90.

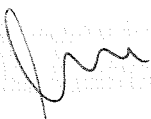
No caso, voto por dar provimento parcial ao Recurso para compatibilizar a exigência ao que foi decidido no processo principal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Auto de Infração de fls. 93/98

Exercício de 1989 - 8% s/	Cz\$	2.375.558.377,87
Exercício de 1990 - 10% s/	NCz\$	482.091,92

Trata-se da Contribuição Social calculada sobre os lucros da pessoa jurídica, cuja base de incidência foi apurada de acordo com a inclusão das parcelas alcançadas pela tributação do IRPJ: Omissão de Receita, pela ocorrência de Saldo Credor de Caixa, no exercício de 1990, e Omissão de Variação Monetária Ativa nos exercícios de 1989 e 1990, com base no artigo 29 e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

As parcelas correspondente a Variação



Monetária Ativa, nos anos-base de 1988 e 1989, foram excluídas da tributação do IRPJ, devendo ser excluídas, também, no lançamento reflexo, estando superada a questão de constitucionalidade da contribuição no período-base de 1988, levantada pela interessada.

Sendo assim, dou provimento parcial ao recurso, nesta parte, para excluir da base de cálculo da contribuição as importâncias de Cz\$ 2.565.603.048,10 e NCz\$ 2.588.908,22, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

Ante todo o exposto, considerando o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao presente recurso para afastar dos lançamentos em questão os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01-08-91, bem como,

IRPJ E ADICIONAL: excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.565.603.048,10 e NCz\$ 2.588.908,22, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente (padrão monetário às épocas), bem como determinar a retificação dos cálculos do adicional do imposto, para que se faça de forma progressiva, na forma da lei;

PIS/FAIURAMENTO: excluir da base de cálculo as importâncias de Cz\$ 2.565.603.048,10 e NCz\$ 2.588.908,22, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente (padrão monetário às épocas);

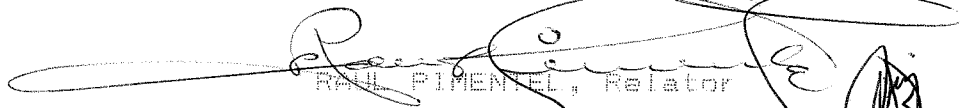
lin 

FINSOCIAL FATURAMENTO: reduzir a alíquota da contribuição para 0,50%;

IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: ajustar a exigência ao que foi decidido no lançamento do IRPJ;

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: excluir da base de cálculo da contribuição os valores de Cz\$ 2.565.603.048,10 e NCz\$ 2.588.908,22, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, padrão monetário às épocas)

Brasília-DF, 25 de abril de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator 